



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315243-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DANIEL AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2315243-37.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: ODONTOPREV S.A
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
VOTO Nº 32413

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Improriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na ausência de manifestação da petição de págs. 109/119 e na ocorrência de fato superveniente que levou à perda do objeto recursal.

Tempestivo, isento de preparo e respondida.

Na hipótese, em que pese não tenha sido apreciada a manifestação de págs. 109/119, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente a legitimidade do cancelamento do plano de saúde em razão de inadimplemento e a regularidade da notificação prévia encaminhada ao consumidor, não sendo as alegações do embargante suficientes a demonstrar a falsidade da notificação apresentada, notadamente diante dos indícios robustos de envio e entrega ao destinatário.

No mais, o próprio embargante alega que houve contratação de nova operadora e que, portanto, seria o caso de perda do objeto, donde a ausência de interesse na modificação do entendimento do colegiado, ficando, por conseguinte, mantida a decisão agravada de origem e o acórdão embargado.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator